

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP 68.030-290 – Santarém/PA

2ª COMISSÃO PERMANENTE
Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei de Autoria: Vereador Erasmo Maia – UNIÃO

EMENTA: *DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL (UMEI) UBALDO CORRÉA, COMO “CEMEI - CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL UBALDO CORRÉA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

1. RELATÓRIO

Vem a esta **2ª Comissão Permanente de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação**, através da Mesa Diretora, para análise e emissão de parecer acerca da legalidade de **Projeto de Lei/Processo nº 2133/2024**, de autoria do **Vereador Erasmo Maia**, dispondo sobre a nomenclatura da *UMEI Ubaldo Corrêa*, que passa a ser denominada como *CEMEI Ubaldo Corrêa*.

Na justificativa, em síntese, o autor, além de explicitar um histórico de atuação da pessoa homenageada, também esclarece a necessidade de mudança de denominação da instituição de ensino em questão, de *Unidade Municipal de Educação Infantil – UMEI*, para *Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI*, de modo a melhor atender ao seu novo projeto pedagógico.

É o sucinto relatório.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- A proposta objetiva alterar a nomenclatura de uma escola, de modo que a instituição de ensino passe a ostentar a denominação em razão de seu projeto pedagógico, conforme sobredito. Tal ação parece, em princípio, corresponder a assunto de interesse local, cabendo, portanto, aos Municípios legislar sobre o tema, inclusive suplementando normas estaduais e federais, nos termos da Constituição (art. 30, I e II, CF/88)¹, combinado com a Lei Orgânica Municipal (art. 7º, I, II e XIV, LOM)².

2.2- Da mesma forma, a questão é de competência comum entre os entes federativos, no âmbito de sua respectiva esfera de atuação, inexistindo, de modo geral, restrição quanto à sua iniciativa. Outrossim, não se vislumbra invasão da competência dos Estados ou da União.

2.3- Frise-se, ainda, que a escolha do homenageado é uma decisão daquele incumbido do trato com a coisa pública e não uma imposição legal, embora haja determinações legais a serem

¹ CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

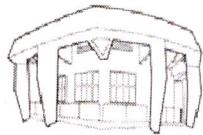
² LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 7º. No exercício de sua autonomia, ao Município compete, especificamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

XIV – dar denominação ou autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP 68.030-290 – Santarém/PA

observadas – notadamente, o disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 6.639/1974³. Do mesmo modo, cabe dizer que tanto o Poder Executivo quanto o Legislativo podem legislar sobre a matéria, não havendo óbice quanto à iniciativa legislativa no caso em análise.

2.4- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por esta **2ª COMISSÃO PERMANENTE**, pois a matéria se mostra de interesse geral e inexiste óbice legal que impeça seu deferimento, além de não apresentar vício de ordem formal, material ou redacional.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete do Ver. Júnior Tapajós, em 13 de junho de 2024.


Ver. JÚNIOR TAPAJÓS – MDB
Relator

³ LEI MUNICIPAL nº 6.639/1974

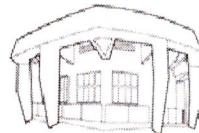
Art. 2º O Governo Municipal orientará a nomenclatura dos Logradouros Públicos considerando prioritariamente:

I – nomes, locais ou regionais oriundos do folclore ou da História Amazônica, especialmente do Estado do Pará e do Município de Santarém;

II – datas históricas nacionais, estaduais ou municipais;

III – nomes de pessoas que, pelo seu trabalho prestado ao País, ao Estado ou ao Município de Santarém, façam juz (sic) às honras, com as quais foram distinguidos para constar como nome de Logradouros.

Parágrafo único. Nenhum projeto de Lei para constar em Logradouros Públicos será aprovado com nomes de pessoas vivas. [destacado]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP 68.030-290 – Santarém/PA

2ª COMISSÃO PERMANENTE
Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Dante dos fatos, os membros infra-assinados desta **2ª COMISSÃO PERMANENTE** opinam pelo **PROSEGUIMENTO** da presente proposta, posto atender aos preceitos legais e regimentais.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em 13 de junho de 2024.


Ver. JÚNIOR TAPAJÓS – MDB
Membro/Relator


Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO
Presidente


Ver. Dr. CARLOS MARTINS – PT
Membro


Ver. ALYSSON PONTES – MDB
Membro


Ver. ELIELTON LIRA – PDT
Membro